

**TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.490 - RJ (2018/0256596-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**REQUERENTE : SANTA LUZIA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**  
**LTDA**  
**REQUERENTE : ONCO D'OR ONCOLOGIA S.A**  
**ADVOGADOS : CHRISTIANO FALK FRAGOSO E OUTRO(S) - RJ099000**  
**PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657**  
**MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878**  
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **DECISÃO**

**SANTA LUZIA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ONCO D'OR ONCOLOGIA S.A** **peticionam, às fls. 1752-1846**, com o objetivo de obterem a tutela provisória de urgência e, com isso, sobrestar os efeitos da "decisão cautelar que - no procedimento de autos nº 0503211-22.2017.04.02.5101, em curso perante a 7ª V. Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - determinou a constrição dos bens e valores das recorrentes até o exame do mérito do presente recurso".

Depreende-se dos autos que os requerentes interpuseram recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que negou provimento à apelação interposta pela defesa, por meio da qual **pretendia o desbloqueio dos bens** indisponibilizados por força de arresto e de sequestro determinados no âmbito da "**Operação Fatura Exposta**", orçados no valor de R\$ 137.637.192,31.

No referido recurso sustentam, em síntese, a violação dos arts. 59 e 91, I, do CP; 125, 126, 133, 134, 136 e 137 do CPP e 4º da Lei n. 9.613/1998, em virtude da equivocada compreensão de que é possível impor alguma constrição sobre o patrimônio das referidas empresas, sob o argumento de que integrariam o esquema de desvio de verbas públicas e serviriam apenas para blindagem patrimonial e ocultação de valores. No particular, afirmam que (fl. 1.319):

[...] **(i)** que as recorrentes nunca tiveram o investigado Sérgio Cortes como sócio ou acionista; **(ii)** o fato de não terem sido constituídas para ocultar ou blindar patrimônio de quem quer que seja; **(iii)** não terem qualquer relação comercial com Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO, com a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com o

# Superior Tribunal de Justiça

Estado do Rio de Janeiro em geral; **(iv)** não existir qualquer relação das RECORRENTES com os fatos investigados; e ainda **(v)** que os valores bloqueados possuem origem absolutamente lícita, decorrentes de negócios legítimos [...]

Aduzem que não foram observados os requisitos legais para a aplicação das medidas de arresto ou sequestro (ambas poderiam ser consideradas). Defende que caso a medida seja compreendida como sequestro, estaria ausente a análise dos indícios de ilicitude (fl. 1.323):

A decisão que decretou a medida cautelar real não indicou com precisão qual a ilicitude na composição do patrimônio das Recorrentes. Embora faça digressões sobre os crimes perpetrados por SÉRGIO CORTEZ e o indique como titular das Recorrentes – fatos inverídicos, uma vez que tal personagem era mero funcionário em período posterior às supostas práticas delitivas – não aponta qualquer elemento que macule os bens das Recorrentes, todos adquiridos de forma lícita diante de robusta atividade médico-hospitalar

Assinalam que no caso deve ser afastada a aplicação do Decreto-Lei n. 3.240/1941 em razão do advento do art. 4º da Lei n. 12.683/2012, "que modificou o texto da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) e que prevê o sequestro apenas sobre bens que 'sejam instrumento, produto ou proveito' de crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes" (fl. 1.328). Ou seja, "em se tratando de lavagem de dinheiro de valores decorrentes de quaisquer crimes – inclusive daqueles contra a Fazenda Pública – o sequestro será limitado aos bens que sejam instrumento, produto ou proveito do crime" (fl. 1.329).

Obtemperam que mesmo no caso da não revogação do Decreto-Lei n. 3.240/1941, "seu artigo 3º que exige 'indícios veementes da responsabilidade' para a constrição de bens – e tais indícios não foram indicados pela decisão de sequestro ou pelo Acórdão que as manteve" (fl. 1.329).

Asserem que "a decisão que impôs as medidas constritivas não individualizou os bens objeto da medida, tendo determinado o 'sequestro/arresto dos bens móveis e imóveis (medidas assecuratórias) dos investigados e pessoas jurídicas a eles vinculadas , no limite de R\$ 137.637.192,31 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos)'" (fl. 1.331).

Sustentam que "ainda que se considere que as medidas constritivas não tiveram caráter de sequestro – que exige algum indicio de relação dos bens com o ilícito – mas de arresto – medida cabível sobre bens de origem lícita, restariam violados o art. 59 e 91, I do CP e o art.4º da Lei 9.613/98" (fl. 1.333). Isso porque "tal medida tem por escopo antecipar decisão de reparação de bens a ser proferida de forma definitiva em sentença contra os réus na ação penal – e no caso concreto as Recorrentes e seus sócios não são réus na ação penal, de forma que incabível a medida" (fl. 1.333).

Por fim, defendem, no especial, que "as medidas assecuratórias determinadas já superaram os prazos de duração fixados pela legislação, pugnando pelo levantamento das cautelares patrimoniais, assim como de todas as consequências e obrigações que delas tenham advindo" (fl. 1.338), isto é, que há evidente excesso de prazo das medidas constritivas. Além disso, defende que os valores bloqueados superam os bens dos verdadeiros investigados.

Toda essa argumentação **é reforçada pelos requerentes no presente pedido de tutela provisória**, no qua salientam, ainda, o seguinte (fl. 1.762):

[...]

Nada obstante os requerimentos formulados, enquanto se aguardava o julgamento do recurso especial sobreveio a crise epidemiológica decorrente da COVID-19, tendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça resolvido cancelar preventivamente todas as sessões presenciais, até o próximo dia 30 de abril de 2020.

Considerando o cenário da pandemia, a análise da matéria pela Col. 6ª Turma não poderá ser feita no tempo hábil necessário, razão pela qual as RECORRENTES serão obrigadas a renovar o seguro garantia, providência que lhes irá impor nova obrigação pecuniária de R\$ 9.300.691,86 (nove milhões, trezentos mil e seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), conforme pode ser auferido da documentação relacionada a renovação da garantia (Doc. 4).

Destacam que **o significativo valor referente à renovação do seguro garantia deverá ser pago até dia 25/4/2020**, o que evidencia a urgência na análise do pedido e na suspensão da decisão proferida na ação cautelar em curso.

**Decido.**

De início, é necessário esclarecer que o recurso especial **encontra-se apto à apreciação pelo colegiado**, inclusive com a manifestação do

Ministério Público Federal contrária à pretensão da defesa (fls. 1.464-1.475). Entretanto, não há como deixar de reconhecer que **a urgência do pedido e a necessidade de seu exame imediato** - não só pela proximidade de renovação do seguro garantia feito pelos requerentes, mas, principalmente, porque houve o cancelamento das sessões presenciais, conforme Provimento n. 2.550/2020 desta Corte, baseado na Resolução n. 313 do CNJ -, **justifica a análise do pedido de tutela de urgência.**

A questão suscitada no especial gira em torno do **bloqueio de ativos e de bens das empresas requerentes**, no âmbito de operação policial ("Operação Fatura Exposta") deflagrada para apurar possível lavagem de dinheiro, decorrente de esquema de desvio de valores obtidos em licitações fraudadas ou manipuladas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando autos, verifica-se que o Ministério Público Federal postulou o bloqueio de ativos e de bens das pessoas físicas Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Miguel Iskin, Gustavo Estellita Cavalcanti Pessoa **e de pessoas jurídicas que a eles estariam vinculadas, entre as quais as requerentes.**

A análise do pedido pelo Magistrado de primeiro grau, juntada às fls. 853-873, **logrou detalhar, em tópicos específicos relacionados a cada uma das pessoas físicas, os motivos pelos quais o bloqueio dos valores supostamente auferidos por elas**, em detrimento dos contratos licitatórios, seria justificado. Em cada um desses tópicos há o relato do *modus operandi* empregado por eles.

Entretanto, **especificamente no que tange às requerentes**, a única indicação, no *decisum*, de possível vinculação existente com as referidas pessoas físicas é a seguinte: "Nas anotações consta que Sérgio Côrtes **teria pago R\$ 300.000,00, provenientes da Rede D'Or**, da qual é Vice- Presidente, a Francisco de Assis Neto ("Kiko" ou "Zambi"), proprietário da empresa Corcovado Comunicações Ltda, atualmente preso em decorrência da denominada Operação Calicute" (fl. 858, destaquei).

Além desse fato, que abrange somente a Onco D'or Oncologia S.A e que não pode ser considerado, isoladamente, para presumir possível utilização dessa empresa para lavagem de dinheiro, **nada mais foi dito que pudesse, em primeiro lugar, vincular as empresas requerentes à lavagem de dinheiro decorrente das fraudes ou manipulações licitatórias e, em segundo lugar, que justificasse o bloqueio dos seus ativos ou de seus bens.**

Deveras, a decisão proferida em primeiro grau, depois de discorrer

sobre a necessidade de decretação da medida assecuratória em desfavor de Gustavo Estellita Cavalcanti Pessoa, alinhou o seguinte (fl. 870-872):

O Código de Processo Penal trata das medidas assecuratórias, sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal e arresto em seus artigos art. 125 e 132. Há previsão expressa de medidas assecuratórias também na Lei de Lavagem de Capitais em seu artigo 4º (com redação conferida pela Lei nº 12.683/2012), in verbis:

[...]

No caso dos autos, tendo em vista a prática, em tese, de delitos causadores de prejuízo à Administração Pública, incide a possibilidade de sequestro dos bens dos pretensos perpetradores, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/1941 tal como requerido pelo MPF em sua promoção.

[...]

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). Justamente por isso, são sequestráveis somente bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP).

Secundariamente, porém, o sequestro assegura a reparação do dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

Já o arresto, destina-se a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

Entendo, e à luz da finalidade da medida, não há óbice ao requerimento de que as medidas assecuratórias recaiam sobre bens móveis e imóveis dos requeridos, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD, de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, de embarcações e aeronaves através da expedição de ofícios à Capitania dos Portos e ANAC.

Assim, no caso dos autos, tudo o que se exige para a decretação da medida é a verificação de indícios de prática dos delitos apontados, juízo que constato ser positivo no presente momento, razão pela qual defiro o bloqueio de bens móveis e

imóveis nos limites requeridos pelo MPF.

Como se observa, *o decisum*, nesse ponto, foi genérico, visto que **não particularizou o envolvimento das requerentes, com a indicação de indícios veementes de participação no delito, de modo a justificar a medida prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941** - a qual, diga-se de passagem, seria possível na espécie, a despeito da robusta argumentação dos requerentes no recurso especial em sentido contrário - **ou mesmo a utilização do arresto, conforme legislação processual de regência.**

Segundo a orientação desta Corte, "o manejo indiscriminado da referida medida, sem particularização do que seria resultado de atos teoricamente praticados pelo ora agravante, ao fundamento único de resguardar os interesses da Fazenda Pública, não pode ser admitido" (**AgRg no RMS n. 60.870/MS**, Rel p/acórdão Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 11/10/2019, ambas as citações).

Diante do exposto, **penso estar caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido**, consubstanciada na **inobservância, pelo *decisum*, da indicação dos indícios veementes** da responsabilidade das requerentes. Em reforço a isso, observa-se, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que o relator, ao estabelecer a vinculação das requerentes ao esquema delituoso, acabou por **fazer menção ao pedido do Ministério Público e não à decisão do Magistrado de primeiro grau**, nestes termos (fl. 1.177):

**No requerimento ministerial** foi ressaltado que SÉRGIO CORTES criou diversas empresas de administração imobiliária na época em que começaram a ser deflagradas as operações da polícia federal.

Segundo o MPF, tais empresas serviriam para a lavagem de capitais de dinheiro oriundo da organização criminosa, almejando o acusado a colocação do numerário no mercado formal, dando aparência de legalidade às operações de origem supostamente espúria. Entre essas empresas está exatamente a sociedade SANTA LUZIA II EMPREENDIMENTOS LTDA., ora apelante, **consoante se vê da exposição constante à fl. 846 destes autos [exposição do MPF]**

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória**, a fim de **sobrestar os efeitos da decisão cautelar** (Procedimento nos Autos nº 0503211-22.2017.04.02.5101, em curso perante a 7ª V. Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ), que determinou a constrição dos bens e valores das ora requerentes até o exame do mérito do presente recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Magistrado de primeiro grau.

Publique-se e intinem-se.

Brasília (DF), 21 de abril de 2020.

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**